

ção, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde.

Art. 2.º Sem prejuízo do levantamento hidrográfico dos Açores, que vem sendo efectuado pela Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, o Ministério da Marinha destinará o pessoal que a constitui e o navio hidrográfico *D. João de Castro* ao levantamento hidrográfico de Cabo Verde, mediante o conveniente aproveitamento das épocas próprias para trabalho em cada um dos arquipélagos.

Art. 3.º A Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde dependerá, tècnicamente, do Ministério das Colónias, por intermédio da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 4.º A lotação do navio hidrográfico *D. João de Castro* para o serviço hidrográfico na colónia de Cabo Verde será a mesma que o navio tiver para o serviço hidrográfico nos Açores.

Art. 5.º Para o levantamento fotogramétrico do contorno das ilhas, se ele fôr julgado necessário, deverá o Ministério da Marinha destinar também um avião.

§ único. O pessoal do avião será considerado embarcado no navio para todos os efeitos, incluídos os dèste decreto.

Art. 6.º O chefe da Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde poderá contratar na colónia o pessoal nativo que fôr indispensável ao rápido andamento dos serviços.

Art. 7.º Ao Ministério da Marinha competirá o pagamento dos vencimentos do pessoal da armada e das despesas do navio, como se este estivesse em serviço de soberania na colónia.

Art. 8.º Ao Ministério das Colónias e à colónia de Cabo Verde competirá:

a) O pagamento dos salários e da alimentação de todo o pessoal nativo contratado em conformidade com o artigo 6.º;

b) O pagamento de passagens de ou para Cabo Verde do pessoal da armada que, por razões de serviço ou de doença, tenha de se deslocar;

c) O pagamento de uma gratificação diária ao pessoal da armada embarcado no navio, ou como tal considerado, por cada dia de trabalho, a fixar, em portaria, pelo Ministro das Colónias;

d) O pagamento dos materiais necessários à sinalização da costa e à aquisição e instalação de marógrafos;

e) O pagamento do material fotográfico necessário ao levantamento fotogramétrico do contorno da costa;

f) O pagamento do desenho e da publicação de cartas, planos e roteiros.

Art. 9.º Durante a época de trabalhos de gabinete poderá ser atribuída aos oficiais da Missão uma gratificação por esses trabalhos, a fixar, em portaria, pelo Ministro das Colónias.

Art. 10.º A colónia de Cabo Verde dará à Missão todas as facilidades compatíveis com os seus recursos.

Art. 11.º A Missão estudará e proporá o restabelecimento de todos os antigos nomes portugueses dos acidentes da costa e elaborará o roteiro marítimo do Arquipélago.

Art. 12.º O Ministério das Colónias poderá completar a Missão com os técnicos que julgue necessários ao estudo de assuntos relativos à pesca ou outros.

Art. 13.º Para fazer face aos encargos da Missão, o Ministério das Colónias e a colónia de Cabo Verde inscreverão todos os anos nos seus orçamentos uma verba total de 800.000\$, dividida equitativamente entre os dois organismos, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 15:522, de 29 de Maio de 1928.

Art. 14.º Em tudo o mais não expressamente determinado neste decreto subsiste a doutrina do decreto n.º 15:522, de 29 de Maio de 1928, e restante legislação em vigor aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:683

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida, no orçamento em vigor no ano económico corrente, para o Ministério da Educação Nacional a quantia seguinte:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Pôrto

Reitoria, secretaria, tesouraria e Museu de Arqueologia Histórica

Despesas com o material:

Do artigo 331.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis 800,500

Para o artigo 330.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 800,500

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Caeiro da Mata*.